



ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: Aquisição de munição 9mm.

1. Descrição da necessidade da contratação:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), por meio das Resoluções CNJ nº 344/2020 e CNJ nº 435/2021, implementaram políticas visando aprimorar e fortalecer a proteção institucional e a segurança pessoal de magistrados, servidores e jurisdicionados. Regulamentaram também o uso e o porte de arma de fogo dos Inspetores e Agentes da Polícia Judicial no âmbito do Poder Judiciário da União, por meio das Resoluções nº 467/2022 (CNJ) e nº 686/2020 (CJF), respectivamente.

A Resolução CNJ nº 344/2020 estabelece como incumbência dos Agentes da Polícia Judicial, entre outras, a execução da escolta armada e motorizada de pessoas e bens, bem como a escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, quando determinado pela presidência do Tribunal.

Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do Ato nº 165, de 7 de junho de 2024, dispõe sobre a política e a estrutura de segurança, a ativação do Grupo Especial de Segurança (GES) e a utilização de munições e veículos destinados à segurança institucional. Dessa forma, torna-se imprescindível, para o cumprimento das normas mencionadas, a aquisição de munições de pequeno e médio porte, permitindo que o GES proteja agentes e autoridades sob sua escolta.

Por conseguinte, a aquisição de munições é crucial para que os Policiais Judiciais possam desempenhar suas funções legais de forma eficaz, garantindo a segurança das instalações e das pessoas sob sua proteção, bem como assegurando o cumprimento da lei e a proteção do devido processo legal, conforme previsto no Plano Estratégico da Secretaria de Segurança Institucional, aprovado mediante Ato TRT9 245/2023 (PROAD 3591/2023).

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, I: “*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022.

2. Descrição dos requisitos da contratação

Os objetos não devem conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs), como também observar os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “*III - requisitos da contratação;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, II: “*II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de*



sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Trata-se de um bem durável, mantidos os mínimos cuidados necessários no manuseio e manutenção periódica. Além disso, foram observadas as diretrizes do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, além de ter sido realizado estudo de mercado quanto aos objetos pretendidos. Nesse sentido, concluiu-se, de forma criteriosa e cautelosa, pela necessidade de aquisição de munições, pois imprescindíveis para o cumprimento dos objetivos estratégicos da Secretaria de Segurança Institucional.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, III: “III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

4. Descrição da solução como um todo

**§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

Foram realizadas pesquisas considerando as orientações estabelecidas pelo Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, visando alcançar os objetivos estabelecidos e atender às necessidades subjacentes à contratação. Levaram-se em conta critérios de economia, eficácia, eficiência e uniformidade. Como resultado, identificou-se a seguinte solução:

Aquisição de equipamentos para reforçar a implementação das recentes diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Esses materiais, em quantidade e qualidade adequadas, visam garantir a realização segura e eficiente das atividades de Segurança Institucional no TRT9. Isso contribui para o fortalecimento da segurança institucional, conforme previsto no Plano Estratégico da Secretaria de Segurança Institucional, além de atender às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) pertinentes à segurança e proteção de servidores e magistrados do Poder Judiciário.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, IV. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP.

***Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.**

5. Estimativa das quantidades a serem contratadas



CALIBRE: 9mm, MODELO: 9MM LUGER EOOG 124GR NTA A: 22.000 unidades
CALIBRE: 9mm, MODELO: 9MM LUGER ETOG 124GR A: 2.000 unidades

O quantitativo está dentro do que fora previsto no Plano Estratégico da Secretaria de Segurança Institucional, aprovado mediante Ato 245/2023 (PROAD 3591/2023).

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, V. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022.

6. Estimativa do valor da contratação

R\$ 114.275,00.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Não se aplica. No presente caso, por se tratar de contratação por meio de inexigibilidade, é inviável o parcelamento da solução.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, VII: “*VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;*”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022.

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Foram adquiridas munições neste exercício, conforme PROAD 4553/2024.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “*XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, VIII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual

O item consta no PAC 2024 da Secretaria de Segurança Institucional e no SIGEO:

151102024000824 - Aquisição de Munição (real e treinamento) .380 AUTO / 9mm CHOG e LUGER

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, IX: “*IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.



10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

- Atender às resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) pertinentes à segurança e proteção de servidores e magistrados do Poder Judiciário.
- Apear a Polícia Judicial com equipamentos que possibilitem execução de atividades específicas para garantia da segurança das instalações físicas e das atividades jurisdicionais do Tribunal, assim como a proteção pessoal de magistrados, servidores e usuários de suas dependências.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, X. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

11. Providências para adequação do ambiente do órgão:

Não aplicável.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: “X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, XI: “XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Esta contratação foi planejada de forma a considerar e mitigar possíveis impactos ambientais. Embora o treinamento com munições possa gerar resíduos tóxicos, é importante ressaltar que as munições utilizadas para treinamento dos Policiais Judiciais são não tóxicas e não contêm chumbo, reduzindo assim qualquer impacto ambiental adverso.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022, art. 9º, § 1º.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

A viabilidade da contratação de munições pelo TRT9 reside na necessidade de proteger suas instalações, funcionários e magistrados. Também, a contratação visa atender a Resolução CNJ nº 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais e estabelece ser incumbências dos Policiais Judiciais, dentre outras, as seguintes:

Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:

VII – executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas



em procedimentos judiciais, quando demandado por magistrados;

VIII – executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, quando determinado pela presidência do tribunal;

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 9º, § 1º, da IN SEGES 58/2022.

14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Não aplicável.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.

Não aplicável.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (*O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.*); Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (*O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*)

Anexo	Mapa de Riscos.
	Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; ”

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

Rafael Jefferson dos Santos - Fiscal
Técnico Judiciário

Jocemar Pereira da Silva
Diretor da Secretaria de Segurança Institucional